



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 604, DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 325, de 2011, do Senador Lindberg Farias, que “Concede anistia a bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro, punidos por participar de movimentos reivindicatórios.”.

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, em decisão terminativa, a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 325, de 2011, do Senador LINDBERG FARIAS, que tem por objetivo conceder anistia aos bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro, punidos por participarem de movimentos reivindicatórios por melhoria de seus vencimentos e/ou de suas condições de trabalho, que tenham ocorrido entre 1º de junho de 2011 e a publicação da Lei objetivada pela presente proposta.

A proposição é composta de quatro artigos, assim dispostos:

Art. 1. – contempla o objeto da proposta e o respectivo âmbito de sua aplicação, qual seja, concede anistia aos bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro, que tenham sido punidos por participarem de movimentos reivindicatórios por melhoria de seus vencimentos e/ou de suas condições de trabalho;

Art. 2º. – fixa o lapso temporal de eficácia para o benefício a ser concedido pela Lei, consistente do interregno entre 1º de junho do corrente ano e a data de publicação da almejada Lei;

Art. 3. – delimita as condutas a serem alcançadas pela anistia, circunscrevendo-as aos tipos previstos no Decreto-Lei nº. 1.001, de 21 de outubro de 1969 condizentes com aquelas reivindicações multicitadas; e

Art. 4º. - limita-se a fixar a cláusula de vigência imediata da lei que se originar da proposta.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas *b)*, *c)* e *d)*, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como emitir parecer de mérito sobre matéria afeita ao direito penal.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são, *in generis*, atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete à União conceder anistia (CF, art. 21, inciso XVII), prerrogativa esta reiterada de forma genérica quando da fixação das atribuições cometidas ao Congresso Nacional (CF, art. 48, inciso VIII). Não bastasse, a Constituição Federal também estabelece como competência privativa da União legislar sobre as “*garantias*” asseguradas aos corpos de bombeiros militares (art. 22, XXI).

Dessa forma, não há impedimento à iniciativa de Parlamentar em tal matéria, impondo reconhecer a **constitucionalidade** da proposição.

No tocante a competência desta Comissão para a análise do PLS, ela está relacionada, precipuamente, com a vinculação a temas como concessão de anistia (art. 101, inciso II, alínea *b*, do RISF), corpos de bombeiros militares (art. 101, inciso II, alínea *c*, do RISF) e direito penal (art. 101, inciso II, alínea *d*, do RISF), elementos que fixam à CCJ o poder para deliberar sobre ela.

Por estas razões, nos termos do Regimento Interno, o PLS nº 325, de 2011, também não apresenta vício de **regimentalidade**.

Quanto ao aspecto da **juridicidade**, este relator não detectou no Projeto qualquer ofensa aos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

Por fim, a proposição encontra-se vazada em boa técnica legislativa, embora careça de aperfeiçoamento.

A anistia, nos termos em que se encontra proposta, não difere daquela concedida pela Lei nº. 12.191, de 13 de janeiro de 2010, que teve como origem o Projeto de Lei do Senado nº. 122, de 2007 (PL 3.777, de 2008, na Câmara dos Deputados), aos policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal, igualmente punidos por participarem de movimentos reivindicatórios.

Trata-se de agora, como antes, da mitigação, mediante a extinção da punibilidade, da conduta injusta atribuída àqueles servidores, neste caso motivada no reconhecimento, pelo Estado, de uma motivação excepcional, qual seja, o estado de penúria financeira e funcional a eles impostos, de forma perene e insuperável pela vias tradicionais de composição de tais impasses.

Decididamente, a anistia proposta não se reveste de novidade no campo legislativo. Muito pelo contrário. Para constatar esta assertiva, nos valem do lapidar Relatório apresentado à CCJ pelo ilustre Senador VALDIR RAUPP, por ocasião da relatoria do PLC 122, de 2007, o que não fazemos por mera economia de esforço, mas por reconhecimento da excelência de sua abordagem. Confira-se:

“(...) Cumpre também ressaltar que o instituto da anistia está expressamente previsto tanto no Código Penal Militar (v.g. art. 123, II) como no Código de Processo Penal Militar (v.g. art.650). Quanto ao mérito da proposição que ora examinamos, cabe recordar que o Congresso Nacional tem concedido anistia em diversas oportunidades de nossa história, remota e recente. Sem tratar da ampla anistia do período da redemocratização, em 1979, cabe fazer menção a diversos casos pontuais nos quais este Parlamento exerceu o seu poder de anistiar.

Nesse sentido, trazemos à colação a Lei nº 8.048, de 15 de junho de 1990, que concedeu anistia a todas as pessoas envolvidas em atentado ao Presidente da República, ocorrido em 1987, quando ocupava o cargo o Senador JOSÉ SARNEY. A propósito, transcrevemos a seguinte passagem da Exposição de Motivos dos Ministros Chefes dos Gabinetes Civil e Militar:

‘A anistia é ato de magnanimidade e visa proporcionar o apaziguamento dos ânimos sociais’

(Anais do Senado, 1989, v. 17, p. 7941).

Lembramos, ainda, a Lei nº 8.632, de março de 1993, que anistiou dirigentes e representantes sindicais que sofreram punições em decorrência de participação em movimento reivindicatório, bem como a Lei nº. 9.689, de 14 de julho de 1998, que anistiou servidores federais exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Mais recentemente, destacamos a Lei nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006, que concedeu anistia aos servidores dos Correios, que, de março de 1997 a março de 1998, foram punidos em razão de participação em movimento reivindicatório.

Passando ao caso específico, é certo que houve movimento reivindicatório legítimo, por parte dos policiais militares do Estado do Rio Grande do Norte, a partir de um compromisso antes firmado entre o Governo estadual e as associações representativas da classe, sendo que a forma como o comando da Polícia Militar do Estado vem tratando o problema nos parece de excessivo rigor.

(...)

Alguns podem ter o entendimento de que se trata de matéria de defesa individual de cada um dos atingidos. Ocorre que o grande número de policiais envolvidos, cerca de mil e trezentos, como já dissemos, faz com que o problema passe a orbitar no campo do interesse público.

Devemos, ainda, ressaltar que os processos em questão se anunciam extremamente demorados, erguida, pois, uma Espada de Dâmocles sobre centenas de servidores públicos, cuja angústia será tanto prolongada quando dolorosa.

Melhor, portanto, será pôr termo a tal estado de incerteza, ansiedade e constante ameaça, que não se justifica, em razão do caráter ordeiro e pacífico do momento reivindicatório incriminado, nem traz qualquer benefício para a população do Estado do Rio Grande do Norte.

Cabe, pois, a este Senado e ao Congresso Nacional pacificar, por meio do instituto da anistia, a Polícia Militar do referido Estado da Federação.”

A aprovação dessa anistia, na forma e dada as motivações que deram causa às condutas que esperamos ver anistiadas, de certo não se inspira somente nas propensões naturais do temperamento e nas antecedências de vida deste relator ou do autor da proposta, sempre empenhados, tanto quanto possível, em substituir o arbítrio pela justiça, o ódio pela união entre os brasileiros. Essa providência benfazeja consulta, igualmente, as tradições e os sentimentos que têm animado, em geral, os atos deste Senado Federal, com bem constatamos do relatório transcrito.

A anistia agora proposta exsurge, ademais, da vontade popular, exteriorizada por inequívocas manifestações de apoio aos 439 bombeiros militares presos. Aliás, a imposição da dura pena, concebida aos auspícios do Ato Institucional nº. 5, de 13 de dezembro de 1968, importaria em estender seus efeitos à própria população, que se verá tolhida da providencial assistência desses servidores.

Não se trata, ao meu sentir, de aplicar a lei de forma irracional, cartesiana, mas fazê-la com o ânimo recomendado pelo memorável Senador Rui Barbosa, quando do seu inspirador pronunciamento no Plenário do Senado Federal, na sessão de 05 de agosto de 1905, vejamos:

“(...) A anistia, portanto, nos termos em que eu vo-la aconselho e no valor da sua expressão real, não será, jamais, um tratado entre o poder e a revolta. É a intervenção da equidade pública e da legalidade suprema, varrendo os danos de uma repressão que se desnorteou e se não sustenta. É o bálsamo do amor aos nossos semelhantes, vertido sobre as violências de um processo, de onde se banira a justiça. É o remédio final para o abonançamento das paixões, para a reaquisição de simpatias perdidas, para a normalização da ordem pela confiança entre governados e governantes.

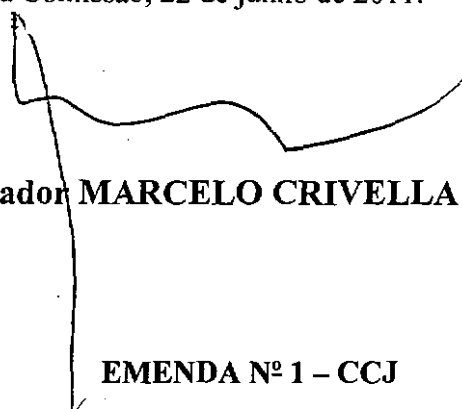
Eis a anistia, qual ela é, e qual a eu quero: não a glorificação do crime, não; mas a consagração da paz, a volta das sociedades ao selo do bom-senso, o meio soberano, que, em situações como a de agora, se reserva aos poderes públicos, na derradeira extremidade, para saírem de situações inextricáveis, atendendo, mediante concessões oportunas, aos conselhos da previsão política e às exigências do sentimento nacional. (...)”

Por fim, e para prevenir eventuais abusos eventualmente praticados, propomos ressaltar da concessão da anistia proposta a punibilidade de crimes comuns e adequá-la aos ditames da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO.

Como conclusão, em face de todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do **Projeto de Lei do Senado nº 325, de 2011**, e, quanto ao mérito, pela sua **aprovação, na forma das Emendas ora apresentadas.**

Sala da Comissão, 22 de junho de 2011.



Senador MARCELO CRIVELLA

EMENDA Nº 1 – CCJ

Suprima-se o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº. 325, de 2011.

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº. 325, de 2011, a seguinte redação, renumerando-o como art. 1º:

“**Art. 1º.** Esta Lei concede anistia aos bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro, que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorridos entre 1º de junho e a data de publicação desta Lei.

EMENDA Nº 3 – CCJ

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº. 325, de 2011, a seguinte redação, renumerando-o como art. 2º:

“.....
Art. 2º. A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e as infrações disciplinares conexas, não incluindo os crimes definidos no Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nas leis penais especiais.
.....”

EMENDA Nº 4 – CCJ

Renumere-se o art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº. 325, de 2011 como art. 3º.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2011.

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente da CCJ

 , RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 325 DE 2011

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 22/06/2011, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>Senador EUNÍCIO OLIVEIRA</u>	
RELATOR: <u>Senador Marcelo Crivella</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B e PRB)	
JOSÉ PIMENTEL	1. EDUARDO SUPLYC <i>Eduardo Suplyc</i>
MARTA SUPLYC	2. ANA RITA
PEDRO TAQUES <i>Pedro Taques</i>	3. ANÍBAL DINIZ <i>Anibal Diniz</i>
JORGE VIANA	4. ACIR GURGACZ
MAGNO MALTA	5. CLÉSIO ANDRADE
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>Antonio Carlos Valadares</i>	6. LINDBERGH FARIAS <i>Lindbergh Farias</i> (autor)
INÁCIO ARRUDA	7. RODRIGO ROLLEMBERG
MARCELO CRIVELLA	8. HUMBERTO COSTA
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
EUNÍCIO OLIVEIRA	1. LUIZ HENRIQUE
PEDRO SIMON <i>Pedro Simon</i>	2. VALDIR RAUPP
ROMERO JUCÁ	3. EDUARDO BRAGA
VITAL DO RÉGO	4. RICARDO FERRAÇO
RENAN CALHEIROS	5. LOBÃO FILHO
ROBERTO REQUIÃO	6. WALDEMIR MOKA
FRANCISCO DORNELLES	7. BENEDITO DE LIRA <i>Benedito de Lira</i>
SÉRGIO PETECÃO	8. EDUARDO AMORIM
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
ALOYSIO NUNES FERREIRA	2. FLEXA RIBEIRO <i>Flexa Ribeiro</i>
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
DEMÓSTENES TORRES	4. JOSÉ AGRIPINO
PTB	
ARMANDO MONTEIRO	1. CIRO NOGUEIRA
GIM ARGELLO	2. MOZARILDO CAVALCANTI
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	1. MARINOR BRITO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: *PLS* Nº 325, DE 2011

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PR e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PR e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL					1 - EDUARDO SUPLICY	X			
MARTA SUPLICY					2 - ANA RITA				
PEDRO TAQUES	X				3 - ANIBAL DINIZ	X			
JORGE VIANA					4 - ACIR GURGACZ				
MAGNO MALTA					5 - CLÉSIO ANDRADE				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				6 - LINDBERGH FARIAS			X	
INACIO ARRUDA	X				7 - RODRIGO ROLLEMBERG				
MARCELO CRIVELLA <i>(Relator)</i>	X				8 - HUMBERTO COSTA				
TITULARES - Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EUNÍCIO OLIVEIRA <i>(Relator duplo)</i>					1 - LUIZ HENRIQUE				
PEDRO SIMON	X				2 - VALDIR RAUPP				
ROMERO JUCÁ	X				3 - EDUARDO BRAGA				
VITAL DO RÊGO	X				4 - RICARDO FERRAÇO				
RENAN CALHEIROS	X				5 - LOBÃO FILHO				
ROBERTO REQUILÃO	X				6 - WALDEMIR MOKA	X			
FRANCISCO DORNELLES	X				7 - BENEDITO DE LIRA	X			
SÉRGIO PETECÃO					8 - EDUARDO AMORIM				
TITULARES - Bloco Parlamentar (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ACÍCIO NEVES					1 - LÚCIA VÂNIA				
ALOYSIO NUNES FERREIRA					2 - FLEXA RIBEIRO	X			
ALVARO DIAS	X				3 - CÍCERO LUCENA				
DEMÓSTENES TORRES					4 - JOSÉ AGRIPINO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO					1 - CIRO NOGUEIRA				
GIM ARGELLO					2 - MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULAR - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES					1 - MARINOR BRITO				

TOTAL: 46 SIM: 14 NÃO: 32 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 22 / 06 / 2011

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF) (atualizado em 27/05/2011).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Emendas nº 1-CCJ de 4-CCJ de 2011
PROPOSIÇÃO: PLS Nº 325, DE 2011

TITULARES – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PR e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PR e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL					1 – EDUARDO SUPLICY	X			
MARTA SUPLICY					2 – ANA RITA				
PEDRO TAQUES	X				3 – ANIBAL DINIZ	X			
JORGE VIANA					4 – ACIR GURGACZ				
MAGNO MALTA					5 – CLÉSIO ANDRADE				
ANTÔNIO CARLOS VALADARES	X				6 – LINDBERGH FARIAS	X			
INÁCIO ARRUDA	X				7 – RODRIGO ROLLEMBERG				
MARCELO CRIVELLA			X		8 – HUMBERTO COSTA				
TITULARES – Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EUNÍCIO OLIVEIRA (<i>Adelino</i>)					1 – LUIZ HENRIQUE				
PEDRO SIMON	X				2 – VALDIR RAUPP				
ROMERO JUCA	X				3 – EDUARDO BRAGA				
VITAL DO RÉGO	X				4 – RICARDO FERRAÇO				
RENAN CALHEIROS	X				5 – LOBÃO FILHO				
ROBERTO REQUIÃO	X				6 – WALDEMIR MOKA	X			
FRANCISCO DORNELLES	X				7 – BENEDITO DE LIRA	X			
SÉRGIO PETECÃO					8 – EDUARDO AMORIM				
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AECIO NEVES					1 – LÚCIA VÂNIA				
ALOYSIO NUNES FERREIRA					2 – FLEXA RIBEIRO	X			
ALVARO DIAS	X				3 – CÍCERO LUCENA				
DEMÓSTENES TORRES					4 – JOSÉ AGRIPINO				
TITULAR – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO					1 – CIRO NOGUEIRA				
GIM ARGELLO					2 – MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULAR – PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES					1 – MARINOR BRITO				

TOTAL: 16 SIM: 14 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 22 / 06 / 2011

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
 Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF) (atualizado em 27/05/2011).

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 325, DE 2011
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Concede anistia a bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro, punidos por participar de movimentos reivindicatórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei concede anistia aos bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro, que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorridos entre 1º de junho e a data de publicação desta Lei.

Art. 2º A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e as infrações disciplinares conexas, não incluindo os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nas leis penais especiais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2011.



, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 21. Compete à União:

XVII - conceder anistia;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

VIII - concessão de anistia;

LEI Nº 8.048, DE 15 DE JUNHO DE 1990.

Concede anistia às pessoas envolvidas nos fatos que menciona.

LEI Nº 8.632, DE 4 DE MARÇO DE 1993.

Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais punidos por motivação política

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 9.689, DE 14 DE JULHO DE 1998.

Concede anistia de multas cominadas pelo Tribunal Superior do Trabalho a entidades sindicais representativas dos empregados da Empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, no período em que menciona.

LEI Nº 11.282, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2006.

Anistia os trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT punidos em razão da participação em movimento grevista.

LEI Nº 12.191, DE 13 DE JANEIRO DE 2010

Concede anistia a policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios

DECRETO-LEI N. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 80/11-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 22 de junho de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

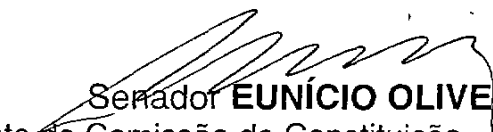
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação** com as **Emendas nº 1 – CCJ a nº 4 – CCJ**, do Projeto de Lei do Senado nº 325, de 2011, que “Concede anistia a bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro, punidos por participar de movimentos reivindicatórios.”, de autoria do Senador Lindbergh Farias.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no DSF, de 25/06/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 13103/2011